



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 948/20
------	--

Autor Deputado Felipe Carreras	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente o seguinte artigo onde couber:

Art. XX A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 98.

§1º O exercício da atividade de cobrança citada no caput somente será lícito para as associações que obtiverem habilitação em órgão da Administração Pública Federal, nos termos do art. 98-A ficando vedado a cobrança:

I – as associações que apresente inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN.

II – de pessoa física ou jurídica que não seja o interprete em eventos públicos ou privados.(NR)

.....
§4º A cobrança será sempre proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários, considerando a importância da execução pública no exercício de suas atividades, e as particularidades de cada segmento.

I - fica vedado para a composição do preço da cobrança o critério de percentual sobre bilheteria

II – a cobrança em eventos públicos e privados deverá incidir em cinco por cento sobre o valor do cache do artista que se apresentará nos eventos públicos e privados. (NR)”

Justificativa

A proteção de direitos autorais é de suma importância para mantermos viva a produção cultural no Brasil. Porém, entendemos que hoje a forma que é arrecada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD - inviabiliza o empreendedor cultural.



Da mesma forma que devemos proteger os autores das obras devemos fomentar que o empreendedor cultural invista cada vez mais na difusão de cultura, assim proporcionando que cada vez mais tenhamos acesso a arte por meio de eventos musicais, teatro, cinema e etc.

Observamos que a lógica imposta pelos critérios do ECAD é que eles são sócios apenas dos lucros da exploração dos direitos musicais e não são dos prejuízos, sendo bem didático, boa parte da cobrança é feita sobre a receita bruta dos empreendimentos que exploram comercialmente, assim se o empreendedor tiver prejuízo ainda assim deve pagar o ECAD.

Não encaramos como razoável, nem para o artista e nem para o produtor cultural, por isso apresentamos a presente emenda que visa delimitar a forma da cobrança vedando a incidência percentualmente sobre a exploração comercial advinda da obra.

Corrigir o setor que esta 100% paralisado é de suma importância para dar equilíbrio setorial garantindo a manutenção de empregos e consequente desenvolvimento do país.

Destacamos que nem um outro setor da economia se tem uma cobrança sobre percentual bruto que não seja imposto, assim preservando o direito autoral de forma sustentável para toda a cadeia da música que vislumbramos a presente emenda.

Desta forma entendemos que os artistas poderão saber efetivamente quanto devem receber por seus direitos e os empreendedores poderão ter maior previsibilidade em seus investimentos, assim acreditamos em um círculo virtuoso de fomento a cultura.

PARLAMENTAR

